

Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI N° 32/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI  
Protocolo N° 1516 /2024  
12 AGO 2024  
Assinatura: JL

**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS  
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo n° 1516

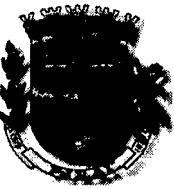
Rubrica JL Fis 02

Autor(es): CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o proprietário de imóvel residencial, que seja utilizado exclusivamente como sua residência fixa, portador das seguintes doenças graves:

- I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II - Alienação Mental;
- III - Cardiopatia Grave;
- IV - Cegueira (inclusive monocular);
- V - Contaminação por Radiação;
- VI - Doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante);
- VII - Doença de Parkinson;
- VIII- Esclerose Múltipla;
- IX - Espondiloartrose Anquilosante;
- X - Fibrose Cística (Mucoviscidose);
- XI- Hanseníase;
- XII - Nefropatia Grave;



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ.  
Processo nº 1516  
Rubrica 8/1c Fls 03

XIII - Hepatopatia Grave;

XIV - Neoplasia Maligna;

XV - Paralisia Irreversível e Incapacitante;

XVI - Tuberculose Ativa.

Art. 2º A isenção referida no art. 1º estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada com as doenças listadas e que resida no imóvel.

Art. 3º A isenção referida no art. 1º não poderá abranger mais de um imóvel do mesmo proprietário ou imóvel de propriedade de cônjuge de quem já é beneficiado por esta Lei.

Art. 4º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 5º Para obter a isenção do IPTU e na hipótese de renovação da isenção já obtida, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

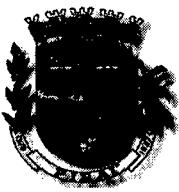
II - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

III - cópia da capa do carnê do IPTU;

IV - laudo médico pericial indicando o diagnóstico de doença citada no art. 1º emitido por médico do serviço de saúde oficial do Município de Piraí/RJ.

V - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal de enfermo, quando couber.

Art. 6º Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente, caso seja o portador da doença, deverá apresentar, também, além dos itens listados no art. 5º, certidão de casamento e certidão de óbito do proprietário, quando ainda não possuir documento formal de partilha.



Art. 7º Caso ocorra o óbito do portador da doença beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

VEREADOR

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta busca, como princípio, garantir o direito à moradia a partir da isenção do Imposto Predial Territorial Urbano às pessoas com doenças graves, em decorrência da impossibilidade laborativa devido aos sintomas das enfermidades e dos altos custos com tratamento clínico.

É de conhecimento público a incidência dessas doenças na população idosa, sendo muitas vezes moléstias degenerativas e progressivas, que comprometem a qualidade de vida do portador e geram vulnerabilidade. Ressalte-se, ainda, que estas doenças possuem quadro clínico complexo e geram altos gastos com inúmeros medicamentos, constituindo um risco ao sustento familiar.

Esta questão já é reconhecida pela legislação nacional no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, em cujas regras já existe isenção para portadores deste mesmo rol de enfermidades, respeitando os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

A isenção se limitaria ao imóvel de residência do beneficiado, não podendo abranger outros imóveis de propriedade do enfermo ou de seu cônjuge, caso existam, evitando utilizações abusivas da Lei.

Ante o exposto, solicito que esta Casa de Leis analise e aprove a presente propositura, protegendo o interesse público carioca.